



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 440 /03

Sessão de 09/12/03

2ª Câmara

Proc.: 1/0762/02 **Auto de Infração.:** 1/200112841

Recorrente: D R LINGERIE IND. & COM LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator Originário: Cons^a. Eliane Resplande F. de Sá

Relator Designado: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NF1. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da inexistência de prejuízo ao fisco estadual, uma vez que as notas fiscais extraviadas estavam regularmente escrituradas, e ainda pelo fato de as operações se processarem sem crédito de ICMS. Penalidade: art. 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão de 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de extraviar 232 (duzentas e trinta e duas) notas fiscais referentes as operações de entradas no período de julho a dezembro de 1998, no montante de R\$ 3.252.080,88.

Foram indicados como infringidos os artigos 143 e 815, ambos do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K, combinado com o § 1º do referido artigo do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03v, o agente fiscal demonstrou a forma do arbitramento para a obtenção da base de cálculo do imposto.

As formalidades atinentes à ação fiscal foram observadas, conforme documentos de fls. 04 a 09 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos à fls. 10 a 39 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 46 a 52)

Em Primeira Instância o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 57 a 62, dos autos.

Inconformado com a decisão singular que julgou procedente o lançamento fiscal o contribuinte ingressou com recurso por meio do qual renovou as razões de defesa e acrescentou que a infração não trouxe nenhum prejuízo ao Erário Estadual, e que constam cópias do Livro Registro de Entrada, por meio do qual se pode verificar que as operações eram não tributadas.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 119/121, recomendou a reformada da decisão exarada em Primeira Instância, face a comunicação do extravio pelo contribuinte ao Nexat de sua circunscrição fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (122)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de 232 (duzentas e trinta e duas) notas fiscais de entradas referentes aos meses julho a dezembro de 1998, no montante de R\$ 2.252.080,88 (três milhões duzentos e cinqüenta e dois mil, oito reais e oitenta e oito centavos)

A infração acima noticiada só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do Dec. 24.569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração, enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421 do Decreto 24.569/97).

Na presente situação, temos que realçar os seguintes aspectos:

- trata-se de notas fiscais de entrada, referentes ao retorno das mercadorias enviadas para beneficiamento, portanto sem crédito de ICMS;
- Todas as notas fiscais estavam regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas;
- Na hipótese de extravio de nota fiscais de entradas emitida por terceiros, descabida o arbitramento, uma vez que o § 1º do artigo 31 do Decreto 24.569/97, trata do arbitramento da base de cálculo do imposto quando for extraviado documento do contribuinte emitente.

Quanto à nulidade requerida pela parte não vejo como recepcioná-la, porquanto à comunicação do ocorrido - extravio - ao Nexat de sua circunscrição fiscal decorre da lei e simplesmente enseja à redução da multa pelo cometimento do ilícito. Isto não quer dizer que o contribuinte está amparado pela espontaneidade, porconsequinte, a salvo de qualquer penalidade.

Dessa forma, podemos concluir que, a infração está materialmente comprovada, contudo, não causou nenhum prejuízo ao Fisco, uma vez que se tratava de nota fiscal de entrada de mercadorias, posto as operações se processavam sem destaque de imposto, portanto, não geravam crédito de ICMS.

Entretanto, como o autuado, ainda que não tenha concorrido para a prática da infração como aduziu em seu recurso, deverá submeter-se à sanção gizada no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, tendo que vista não adotou as medidas necessárias a guarda e conservação dos documentos pelo prazo decadencial do crédito tributário.

Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e providos, em parte, no sentido de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, e decidir pela Parcial Procedência da autuação, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

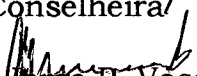
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente D R LINGERIE IND. & COM. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, RESOLVEM conhecer o recursos voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE. Foi voto vencido a ilustre conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação, na forma proposta pela douta Procuradoria Geral do Estado. Designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, por Ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande F. de Sá
Relatora Originária


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário